



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - FADESA

**GESSYANE OLIVEIRA DE MORAES
THYAGO FELLIPE FERNANDES DA SILVA**

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DA REALIDADE PRISIONAL

**PARAUPEBAS
2023**

GESSYANE OLIVEIRA DE MORAES
THYAGO FELLIPE FERNANDES DA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DA REALIDADE PRISIONAL

Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), apresentado para a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa.

PARAUPEBAS
2023

SILVA, Thyago Fellipe Fernandes da; MORAES, Gessyane Oliveira de.

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DA REALIDADE PRISIONAL;

Wyderlannya de Aguiar Costa, 2023.

38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Execução Penal. Sistema carcerário. Dignidade.

**THYAGO FELLIPE FERNANDES DA SILVA
GESSYANE OLIVEIRA DE MORAES**

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DA REALIDADE PRISIONAL

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa.

Aprovado em **01/12/2023**.

Wyderlannya o

**Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa. Coordenadora
de Trabalho de Conclusão de Curso**

Thyago S

Gessyane M

Banca examinadora:

Wyderlannya o

**Prof. (a) – Dr. (ª) Wyderlannya Aguiar
Instituição**

Thiany S

**Prof. (a) – Dr. (ª) Thiany Santos Souza
Instituição**

Ende S

**Prof. (a) – Dr. (ª) Ende Machado
Instituição**

Data de depósito do trabalho de conclusão: ____ / ____ / ____.

AGRADECIMENTOS

Eu Gessyane Oliveira Moraes agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a chegar até aqui e ultrapassar todos os obstáculos que apareceram ao longo do curso. A minha família, meu pai, mãe e irmãos, e em especial minha irmãzinha Ana Luiza que sempre acreditou em mim e me incentivou chegar até aqui, mesmo nos momentos difíceis, e que sempre compreendeu o meu afastamento enquanto eu me dedicava ao curso.

Ao meu esposo, que sempre me apoiou do início ao fim, me incentivando e me motivando a continuar e vencer essa fase na minha vida. Aos meus professores, pela paciência e dedicação ao longo desses 5 anos, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar o melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Como meus agradecimentos, eu, Thyago Fernandes, quero agradecer primeiramente a Deus, que sempre esteve comigo, até quando pensei estar sozinho. Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram e me aconselharam em minhas decisões, me oferecendo a oportunidade de dedicar-me aos estudos nessa fase da minha vida.

A minha mãe, por todo o carinho e cuidado que tem comigo, me oferecendo sempre calma. Ao meu pai, que me mostrou que o caráter é o que há de mais valioso em um homem. Agradeço a ele também as boas risadas, porque gosta de conversar com alegria.

Agradeço a minha orientadora e amiga Wy, que é uma grande motivadora nessa caminhada. Me mostrando que eu posso chegar bem mais longe do que imagino, e apostando sempre mais em mim. Agradeço os conselhos, as risadas e o colo amigo que sempre é presente.

- Ao Rei eterno, o Deus único, imortal e invisível, sejam honra e glória para todo o sempre. Amém. (1 Timóteo 1:17).

“Só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos.” – Pequeno Príncipe

RESUMO

A finalidade deste trabalho é demonstrar e analisar as inconstitucionalidades e descumprimentos legais constantes no sistema carcerário. O sistema prisional pátrio foi caracterizado e reconhecido por maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucionais” na ADPF 347. O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, que com a má administração do Estado, causa, por conseguinte, superlotação nos presídios e condições degradantes de saúde física e psicológica. Tais circunstâncias não se compatibilizam com a Carta Magna e nem com as Leis que regulamentam a permanência dos detentos nas casas prisionais. O não seguimento da Constituição Federal da República, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a evidente falta de políticas públicas eficientes no sistema prisional visando a reintegração dos custodiados na sociedade, e sua permanência no presídio em condições salubres e seguras é o marco dessas inconstitucionalidades e ilegalidades. A inobservância desses direitos fundamentais do preso resulta ao final em uma sociedade com mais criminalidade, insegurança e desigualdade. Nesse limiar, foram abordados os desdobramentos e repercussões sociais que tal negligência e inercia estatal causam aos reclusos e a sociedade. Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso demonstrou a deficiência orçamentária do sistema penitenciário nacional, levando em consideração que por mais que seja uma pauta de política e segurança pública pouco atrativa, do ponto de vista do político com seu eleitor, deve ser executada com responsabilidade e eficácia visando o seguimento do ordenamento jurídico e a proteção do ser humano. A metodologia da pesquisa deu-se por método descritivo-quantitativo, com base na análise documental e bibliográfica de artigos acadêmicos, doutrinas, sempre visando um melhor aprofundamento do tema específico.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário; Dignidade; Inconstitucionalidades.

ABSTRACT

The purpose of this work was to demonstrate and analyze the unconstitutionality and legal breaches contained in the prison system. The national prison system was characterized and by majority recognized by the ministers of the Federal Supreme Court as an “unconstitutional state of affairs” in ADPF 347. Brazil has one of the largest prison populations in the world, which, with the State's poor administration, therefore causes, overcrowding in prisons and degrading physical and psychological health conditions. Such situations are not compatible with the Magna Carta or with the Laws that regulate the stay of inmates in prisons. Failure to follow the Federal Constitution of the Republic, the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984), and the evident lack of efficient public policies in the prison system, promotes the reintegration of inmates into society, and their stay in prison under conditions healthy and safe is the hallmark of these unconstitutionality and illegalities. Failure to observe these fundamental rights of prisoners ultimately results in a society with more crime, insecurity and inequality. At this threshold, the consequences and social repercussions that such negligence and state inertia cause to inmates and society were addressed. Finally, this course conclusion work demonstrated the budgetary deficiency of the national penitentiary system, taking into account that even though it is an unattractive policy and public security agenda, from the politician's point of view with his voters, it must be carried out with responsibility and effectiveness resulting from following the legal system and the protection of human beings. The research methodology was based on a descriptive-quantitative method, based on documentary and bibliographic analysis of scientific articles and doctrines, always evolving towards a better deepening of the specific topic.

KEYWORDS: Prison system; Dignity; Unconstitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGENS HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL	13
2. FINALIDADE DA PENA	15
3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	16
3.1 DA ASSISTÊNCIA	18
3.2. SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA MATERIAL	19
4. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA CARCERÁRIO	20
5. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO CONTEXTO CARCERÁRIO	22
6. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	24
7. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS” NA ADPF 347	27
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A ressocialização do apenado é a busca principal imposta no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a execução penal, é bem verdade que a norma possui caráter punitivo e repressivo, buscando prevenir as práticas de crimes na sociedade, entretanto, posteriormente a sentença penal condenatória do acusado o que se almeja do ponto de vista legal e constitucional com a prisão é a orientação e reintegração desse indivíduo.

Essa tarefa é um desafio complexo e multifacetado que envolve a reintegração de indivíduos condenados de volta à sociedade, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal. No entanto, a eficácia desse processo muitas vezes é limitada pela dura realidade prisional.

Realidade está que pode variar significativamente de uma instituição para outra, mas algumas características comuns são perceptíveis, que incluem superlotação, condições precárias, violência, falta de recursos educacionais e de reabilitação, bem como a presença de grupos criminosos organizados dentro das prisões.

Pode-se destacar na Constituição Federal (CRFB/88), o artigo 5º, que determina que todos são iguais perante a lei, determinando em seu inciso III que ninguém sofra tratamentos de tortura ou venham a ser postos em situações desumanas e degradantes. Além do que é abordado na CRFB/88 temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.212/1984), que apresenta garantias aos presos e aos internados, devendo ser dadas as assistências devidas e outras garantias legais.

A Lei de Execução Penal (LEP) como supracitado, é o conjunto de normas legais que regulamenta a execução das penas privativas de liberdade no Brasil. A LEP estabelece os direitos e deveres dos presos, bem como os princípios que devem nortear a execução das penas, visando à ressocialização dos condenados e à manutenção da ordem nas instituições prisionais.

A LEP é uma parte importante do sistema penal brasileiro e define os procedimentos para a administração das penas privativas de liberdade, sendo fundamental para assegurar o respeito aos direitos dos presos e para orientar a execução das penas de forma humanitária e respeitosa à dignidade da pessoa humana.

Ela também busca promover reintegração à sociedade de maneira responsável e produtiva, possibilitando com que os apenados tenham a chance de serem reintegrados.

No entanto, mesmo com uma lei regulamentadora como a LEP, a ressocialização e o respeito ao princípio de dignidade da pessoa humana nos presídios é um desafio constante, e que vem sendo debatido hodiernamente.

Devido aos constantes descumprimentos dos direitos dos apenados e a incapacidade estatal de promover um ambiente que os ressocializem, ocorre em consequência o acarretamento de um grande índice reincidência.

Caso fossem respeitados seus direitos legais, e fossem promovidos programas reais de ressocialização nas casas prisionais poderiam ser verdadeiramente reintegrados na sociedade de forma adequada.

Desta forma este trabalho aponta as controvérsias no cenário jurídico atual em virtude da realidade cruel dos presídios. Sendo notório que a execução penal que de fato acontece no estado de coisas atual não segue a Lei de Execução Penal e não respeita os princípios constitucionais do Brasil.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana que está previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aborda que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna de acordo com a lei, porém, muitos apenados vivem uma realidade paralela a essa. Acabando sendo esquecidos nos presídios por seus familiares e pelo Estado, não tendo assim uma possibilidade de mudança nas perspectivas depois do cumprimento da pena, e devido já terem vivido situações em um ambiente degradante, acabam esses se tornando na maioria das vezes pessoas piores do que eram antes do encarceramento, causando mais violência e insegurança a sociedade.

É importante expor de forma introdutória a finalidade da pena no contexto carcerário. No Brasil a finalidade da pena é variada, ou seja, envolve várias abordagens ao mesmo tempo como reabilitação, proteção a sociedade, prevenção geral, entre outras. No entanto, a busca por um equilíbrio entre a punição, a proteção da sociedade e a reabilitação é necessária na formulação de políticas criminais e na administração carcerária.

É perceptível que o Estado está tendo uma conduta omissiva por não realizar ações que alterem o *status quo* prisional, e comissiva em não construir presídios que suportam abrigar a demanda carcerária garantindo o mínimo de condições salubres, de saúde, segurança, alimentação e entre outras garantias

fundamentais.

Por conta de todos esses descumprimentos legais e de violações aos direitos fundamentais e humanos dos presos em todo Brasil, foi proposta a ADPF 347, provocando o Supremo Tribunal Federal a apreciar esse cenário gigantesco de ilegalidades e buscar uma possível mudança dele.

Por óbvio, será difícil promover essa mudança, tendo em vista a deficiência estrutural do sistema carcerário, em contrapartida, deixar que essa situação permaneça só será mais prejudicial a sociedade, pois a longo prazo a consequência da não ressocialização do apenado é a barbárie, criando um ciclo de violência cada vez maior. O presente trabalho de conclusão de curso abordará de forma abrangente todas essas questões.

1. ORIGENS HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Haja vista que o objeto de estudo é o sistema prisional, primeiramente temos que entender o significado de pena. De acordo com Abbagnano (1998, pag. 749) “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei para quem se torne culpado de uma infração”.

A pena de prisão tem suas origens históricas na Europa entre o século XVIII e o século XIX, quando se findava os famosos suplícios, também conhecidos como penas corporais, eram formas de punição que envolvia a dor física ou a mutilação do corpo do condenado, tal dor era comparada naquele tempo com uma dor pior que a morte, pois era prolongada, essas práticas de punição eram comuns em muitas sociedades antigas e medievais, e foram utilizadas em diversas partes do mundo ao longo da história.

Alguns exemplos de suplícios incluem açoitamentos, flagelação, amputação de alguns membros do corpo, empalamento, decapitação, entre outros, eram atos extremamente cruéis e desumanos, práticas essas cometidas em praça pública, que para muitos eram como uma espécie de show, tudo isso causava sofrimento físico e psicológico aos condenados.

O grande filósofo francês, Michel Foucault (1999), menciona sobre essa prática de punição em seu livro “vigiar e punir”, onde ele retrata como exemplo de tortura o suplício do serviçal Damiens, que foi condenado por possivelmente ter agredido o rei Luís XV. No livro retrata que o suplício de Damiens atraiu muitas pessoas com sede de sangue, que vieram de muitos lugares só para assistir Damiens ser supliciado.

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Michael Foucault (1999, pag. 9)

O uso dessa prática tão desumana como forma de punição diminuiu ao longo dos séculos, especialmente a partir do iluminismo penal do século XVIII, que propôs a substituição das penas corporais por penas mais humanitárias e proporcionais ao crime cometido.

No entanto, ainda existem países que utilizam essas práticas de punição, sendo considerado uma clara violação dos direitos humanos.

No Brasil no período Colonial, a pena era aplicada através de castigos corporais, não era exatamente igual aos suplícios, mas também eram formas de castigos que se davam por meio do corpo, como açoites, apedrejamento e enforcamento. A prisão nessa época era usada apenas como uma forma temporária de manter os presos aguardando julgamento ou execução.

Atualmente, a tendência mundial é abolir as formas de punição que envolvem a dor física e a mutilação do corpo, e adotar penas que visem a ressocialização do condenado e a proteção da sociedade. No Brasil por exemplo as penas corporais foram abolidas com a Constituição de 1988, e a pena de prisão é atualmente a principal forma de punição pela lei, porém até chegar a isso ocorreu várias mudanças.

A pena de prisão foi introduzida pela primeira vez no Código Criminal do Império, de 1830, que estabeleceu penas de prisão para crimes como roubo, furto, estelionato e falsificação. No entanto, as condições de encarceramento eram extremamente precárias e desumanas, o que acabou levando a abolição da prisão como pena principal em 1841.

Devido a isso, a pena de prisão foi sendo gradualmente reintroduzida no sistema penal brasileiro, de início como uma pena acessória, ou seja, aplicada juntamente com outras penas e depois como uma pena principal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1891, a prisão passou a ser a pena principal para os crimes comuns, embora as penas corporais ainda fossem aplicadas para crimes militares.

Ao decorrer do século XX, a pena de prisão se consolidou como a principal forma de punição no Brasil, sendo assim aplicada para a maioria dos crimes. Porém, as condições de encarceramento continuaram sendo precárias e desumanas, o que levou a diversos movimentos de reforma penal ao longo do século, buscando de alguma forma humanizar as condições de prisão e encontrar alternativas à prisão para crimes de menor gravidade para que não tivessem que ser submetidos a penas mais rigorosas.

Nos últimos anos, o debate em torno da pena de prisão tem se intensificado no Brasil, com críticas cada vez mais frequentes a superlotação e a violência nos presídios, bem como o papel da prisão como instrumento de punição e de ressocialização.

Nesse contexto, surgem propostas de reforma do sistema penal brasileiro, que buscam alternativas a prisão para crimes de menor gravidade e o aprimoramento das condições de encarceramento para os apenados.

Abaixo, uma imagem de uma rebelião na penitenciária de Alcaçuz, Rio Grande do Norte, ocasionada por disputa entre facções rivais que convivem dentro do referido presídio, demonstrando a ineficácia do Estado (sentido amplo) em estabelecer condições de segurança física, psicológica e moral aos apenados que ali cumprem pena:



Fonte: Andressa Anholete/AFP

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>

2. FINALIDADE DA PENA

Diante do capítulo abordado, observa-se que a pena tem a função de reprimir, punir pelo dano causado pelo delinquente, através da intimidação, para que ele não cometa novamente o mesmo ato. Para Guilherme Nucci a pena tem característica “é castigo com intimidação ou reafirmação do Direito Penal com recolhimento do agente infrator e ressocialização” (2007, p. 371).

Existem várias teorias para assim explicar a finalidade da pena, no ordenamento jurídico brasileiro. Utiliza-se a teoria Unitária, tendo como base a retribuição, prevenção e a ressocialização, ela precisa ser suficiente e necessária para reprovação e prevenção de crimes, ou seja, ela deve prevenir o ato de infrações

e danos futuros. Garantindo ao apenado condições básicas de sobrevivência, como alimentação, saúde e o direito de poder novamente ao sair ser reinserido na sociedade, podendo assim, seguir a vida longe da marginalidade e da criminalidade.

Em suma o reeducativo atua apenas na fase executória, nele aborda-se o momento crucial de todas essas etapas, tratando-se da ressocialização do condenado, ou seja, reeducá-lo para que ele possa novamente ser reinserido em sociedade. Certo então que a privação de liberdade é necessária, porém, é importante sempre buscar medidas para a ressocialização do apenado, alcançando assim o seu devido fim penal.

A execução penal terá dois objetivos conforme a LEP, a efetiva aplicação punitiva, ou seja, fazer com que seja cumprida a sentença e em conjunto a isso deve o Estado cumprir com seu papel de punir alguém que descumpra algum dispositivo normativo.

Logo, para que a ressocialização do apenado seja efetiva, é necessário que o Estado consiga formas, meios para que o apenado não tenha dificuldades intransponíveis no retorno ao convívio com a sociedade, seja ela no trabalho, na educação e entre outros problemas que se tem ciência que ocorre com ex-detentos que tentam se encaixar na sociedade e que na maioria das vezes não conseguem e voltam ao cometimento de crimes.

Analisando então as suas finalidades, a pena nas suas primeiras vertentes tinha apenas função punitiva, recebendo o delinquente uma punição equivalente ao cometido, até buscar algo mais preventivo, que tentasse frear os atos criminosos antes de serem cometidos e para que o infrator não voltasse a cometer mais crimes.

A pena não pode ser vista apenas com um mal, pois ela busca formas para que a sociedade possa viver de forma pacífica, pois, ao contrário ocorreria o caos, ou seja, não se pode ver a pena apenas como uma forma de castigar o apenado, ela é sim, porém, vista somente assim ela perde totalmente a sua função social.

A pena encara o indivíduo de três formas, com ameaças, imposição e execução das penas impostas e para cada uma dessas formas a execução tem uma finalidade na ressocialização. Vendo na totalidade, conclui-se com dois objetivos finais para pena, o de caráter retributivo, que é nessa modalidade que o estado tem de retribuir o mal causado pela má conduta do agente e na forma preventiva.

Nessa forma o Estado busca prevenir que o indivíduo venha voltar às velhas práticas ilícitas, cometendo crimes, utilizando assim o a intimidação.

3. DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal, em poucas palavras, é o cumprimento da decisão criminal. Neste contexto, ela pressupõe que, quando em uma decisão criminal é estabelecida pena ou medida de segurança, sua materialização no âmbito jurídico será por intermédio da execução penal.

No entanto, é de suma importância destacar que a execução penal não se limita somente as decisões penais condenatórias, mas também as decisões absolutórias impróprias.

Um dos pontos divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência, diz respeito a natureza jurídica da Execução Penal. Essa discussão se mostra passível de questionamentos, pois a execução penal possui interferência tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo, ou seja, a execução possui regras de direito processual, bem como de direito administrativo (NUCCI, 2018).

Em consequência, parte da doutrina entende que a execução penal tem natureza jurídica complexa, justamente por essa participação mista do Poder Executivo e Judiciário na aplicação na pena. Esse posicionamento foi difundido pela doutrinadora, Ada Pellegrini Grinover, em meados de 1987.

Seus posicionamentos foram citados pelo pesquisador Renato Flávio Marcão, que em seu estudo intitulado de “O sistema penitenciário e a crise na execução penal: da assistência”, afirma que:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER, 1987 apud MARCÃO, 2003, p. 01)

Atualmente, a doutrina majoritária discorda deste posicionamento, pois, apesar de existir intensa interferência administrativa, a execução penal possui aspecto geral natureza jurisdicional. Tal posicionamento tem fulcro na própria Constituição Federal, que assevera que todo incidente ocorrido na execução pode ser apreciado pelo poder judiciário (NUCCI, 2018).

Ademais, a execução tem fulcro em uma sentença judicial que só pode ser forçada pelo Poder Judiciário, além de ter de obedecer aos princípios do contraditório, ampla defesa, imparcialidade e proporcionalidade.

Destaca-se que a execução pode-se dar de maneira provisória ou definitiva. Caberá execução provisória em sede de prisão cautelar, neste caso será ao preso provisório, *mutatis mutandis*, assegurado direitos inerentes à execução definitiva.

Como exemplo, pode ser citada a progressão de regime, desde que pendente somente o recurso da defesa, em decorrência da vedação da *reformatio in pejus*. Assim, em sede de execução penal, o poder executivo e o poder judiciário deverão resguardar as finalidades da pena e os direitos e deveres do apenado conforme sua competência e atribuição seja em sede de execução provisória (quando couber) ou execução definitiva.

Em síntese, a Lei de Execução Penal vigora no ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de fazer cumprir as decisões realizadas no processo penal que levem o réu a condição de apenado, devendo, portanto, que o cumprimento dessa pena seja conforme os parâmetros instituídos pela LEP, bem como sejam respeitados os direitos do preso constantes na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos da qual o Brasil tenha-se vinculado.

3.1 DA ASSISTÊNCIA

A Lei de Execução Penal, no intuito de efetivar as finalidades da pena - tal como a prevenção especial positiva e aos preceitos constitucionais - estabelece alguns institutos, tais como assistência, trabalho, educação e progressão de regime.

Eles são de fundamental importância no processo ressocializador, e, caso haja omissão ou negligência quanto aos mesmos, gera danos irreparáveis ao reingresso social do indivíduo.

A assistência tem como objetivo, estabelecer ao preso provisório ou definitivo e ainda ao internado, uma aproximação junto à sociedade, o que auxiliaria na sua reintegração e na vida em liberdade. Para isso, o processo de assistência disponibiliza suporte material, hospitalar, educacional, além de apoio religioso e orientação jurídica.

A assistência Jurídica, por sua vez, direciona-se àqueles que não possuem condições financeiras para constituir advogado. Pobres no conceito jurídico são as pessoas que não possuem condições de arcar com os gastos advocatícios, e que, caso tenha que fazê-lo, prejudicará seu sustento ou da prole.

Cabe à Defensoria Pública o acompanhamento jurídico, total e gratuito, tanto no cárcere quanto fora dele, na fase de conhecimento ou na execução, pois a falta de defesa fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

É válido destacar que há, no âmbito das defensorias, resoluções que

estabelecem quantias máximas de remuneração para que se possam utilizar os serviços de um defensor público.

Já no caso da assistência educacional, pode-se afirmar que ela é considerada um auxílio estatal que deve proporcionar formação escolar e profissional ao encarcerado ou internado.

3.2 SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA MATERIAL

O retorno ao convívio social é uma das principais finalidades da pena e da medida de segurança durante o processo de execução penal. O Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, deve adotar medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa (PRADO, 2018).

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei Federal 7.210/84) dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência é estendida também ao egresso (aquele que é liberado do sistema prisional), pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do artigo 10, parágrafo único e artigo 26, todos da LEP (PRADO, 2018).

A assistência na LEP, está enunciada em seu artigo 11 e concretiza-se nas medidas de assistência material, jurídica, social, psicológica, a saúde, educação, ao trabalho e a profissionalização como exigências básicas do sistema de recuperação da conduta desviante.

A assistência é concebida como dever do Estado na prevenção do delito e na recuperação da conduta delituosa do preso. Também para garantir às pessoas em privação de liberdade o direito aos serviços sociais que possibilitem sua inclusão social (MIRABETE, 2002, p. 308).

Assim, o artigo 11 da LEP (Lei de Execução Penal) arrola quais são as espécies de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso, quais sejam: “material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa”.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, que aduzem que a alimentação

deverá ocorrer em horas determinadas; deverá ser de boa qualidade; bem preparada e servida; cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado e que todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar (PRADO, 2018).

A importância da educação no ambiente prisional está em permitir o uso do tempo de encarceramento para promover a inclusão social do apenado por meio da obtenção de conhecimento e habilidades profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho e no convívio social. Salienta-se ainda que a LEP permite que as unidades prisionais realizem convênios com secretarias estaduais e municipais para a prestação desses serviços (CARDOSO, 2018).

Outro serviço de assistência presente na LEP é a social, que se encontra prevista nos artigos 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera (PRADO, 2018).

Por fim, a assistência religiosa que se encontra ressaltada no artigo 24 da LEP e assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa.

Nesta assistência a LEP visa ainda incluir o apenado por meio da religião, resgatando-o por meio de valores morais, a fim de libertá-lo dos erros e religá-lo a sua fé, sendo este o princípio central da prática religiosa (MIRABETE, 2002, p. 310), buscando promover, portanto, com que o preso não volte as práticas que o façam retornar ao sistema carcerário.

4. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA CARCERÁRIO

A precariedade estrutural dos presídios brasileiros, bem como o descumprimento reiterado dos direitos dos presos e sua marginalização social contribuem para que organizações criminosas como por exemplo o Comando Vermelho e o PCC consigam recrutar indivíduos de dentro do cárcere que muitas vezes não foram presos por crimes relacionados ao tráfico.

A Constituição da República em seu art. 5º inciso, XLVIII, aduz que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Nesse limiar, é evidente que a Carta Magna se preocupou em estabelecer formas de divisões dos presos conforme sua periculosidade.

O que observamos no cenário atual dentro das casas prisionais, são indivíduos separados por facções criminosas, tendo em vista que se forem colocados de forma conjunta, ou se se encontrarem diretamente no presídio provavelmente confrontos poderão ocorrer.

Ora, um indivíduo que foi condenado e cumprirá pena em um estabelecimento prisional, estará exposto as facções ali presentes. Por mais que o apenado que entre no sistema não esteja envolvido com organizações criminosas, dentro dele será induzido, coagido, instigado, para se tornar membro de uma das facções.

Segundo Renato Brasileiro (2017, p. 671) essas organizações criminosas têm como características:

Pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações.

Nesse quadro, essas organizações criminosas, são muito bem distribuídas e controladas por seus “dirigentes”, possuindo estatutos próprios, hierarquia, e seu próprio “tribunal do crime” que é utilizado quando algum indivíduo membro ou não descumpra regras estabelecidas internamente prejudicando seus interesses próprios.

Além disso, a de se falar da capacidade de indivíduos de alta periculosidade continuarem suas operações criminosas de dentro dos presídios, tornando o local que deveria ser utilizado para a ressocialização e cumprimento de pena como um dos centros de operações criminosas. Essa situação se comprova pelo grande índice de celulares encontrados dentro das casas prisionais, bem como armas brancas e outros apetrechos.

Outro ponto importante de ser mencionado, é que indivíduos que adentram no sistema prisional, são automaticamente rotulados, e ficarão assim, provavelmente, até o fim da vida, o estigma social é notório, a ideia de um indivíduo ser ex-presidiário causa repulsa e medo ao brasileiro médio, o que é compreensível e até mesmo lógico tendo em vista os níveis de insegurança e criminalidade no Brasil (BARATTA, 2002, p. 90-91).

Nesse caminho, a falta de políticas públicas necessárias a realidade dos

presídios, o etiquetamento social do apenado, a capacidade das organizações criminosas em se manterem operantes, a ineficiência do Estado em promover a ressocialização do preso, projeta, por conseguinte, um maior nível de reincidência, prejudicando diretamente a sociedade.

É claro que combater e restaurar um sistema tão sucateado e precário é extremamente desafiador, entretanto, é necessário resolver essa situação que vai contra a Constituição Federal e normas infraconstitucionais como a LEP, já mencionada anteriormente.

Separar os indivíduos com índices de periculosidade menor e que não possuem laços com essas organizações criminosas, é cumprir o que está positivado na Constituição de 1988 (art. 5º, XLVIII) quando interpretado os dispositivos, pois um interno que não corresponder aos instigamentos das facções presentes nos presídios provavelmente sofrerá represálias diretamente ou indiretamente e isso poderá atingir sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CRFB/88).

Por fim, vale aludir que manter o sistema carcerário nos moldes atuais beneficia de forma significativa as organizações criminosas que se encontram espelhadas internamente por todo o sistema, tendo em vista a existência do recrutamento de novos membros e a realização de operações criminosas em um ambiente que deveria ser integralmente controlado. Isolar os membros e separá-los parece ser a política de segurança criminal mais eficiente, todavia não será a mais fácil de ser realizada.

Para uma real mudança nesse horizonte, com a busca eficiente de uma ressocialização dos apenados, tais políticas públicas devem ser criadas e observadas na seriedade necessária pelos agentes públicos que compõe todos os poderes, fazendo-se cumprir a lei e promovendo um ambiente que possa ressocializar e resguardar o direito do preso.

5. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO CONTEXTO CARCERÁRIO

O princípio da legalidade é liame no nosso ordenamento jurídico. A Carta Magna aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88), o princípio da legalidade está relacionado com o Estado de Direito e o princípio da segurança jurídica, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, com o objetivo de garantir que as pessoas tenham conhecimento prévio das normas que regem sua conduta e que os atos

estatais sejam fundamentados em leis previamente estabelecidas. Sobre isso, Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1994, pag. 42) argumenta:

“Segundo Jescheck a origem assenta-se na teoria do contrato social do iluminismo. (...) Nascido com a preocupação de reagir ao absolutismo monárquico, o iluminismo preconiza a limitação do poder do Estado, garantindo ao cidadão uma faixa de ação. Ou seja: somente não é lícito aquilo que a lei proíbe. Dentre esses direitos se insere a reserva legal, ou seja: somente a lei, e anteriormente ao fato, pode estabelecer que este constitui delito, e a pena aplicável. Diversos pensadores iluministas, como conseqüência natural de seu ideário, sustentam a necessidade da contenção do arbítrio judicial e a submissão do juiz à lei, pois só esta pode estabelecer o que é antijurídico e a sua sanção. Nesse sentido são conhecidos os textos pertinentes de Bacon, Puffendorf, Montesquieu e de Hobbes, um partidário da teoria do contrato social, mas para justificar o absolutismo”.

O princípio da legalidade é intrínseco ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos, não existindo possibilidade de separá-los, visto que a completa subordinação do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O célebre Bandeira de Mello (2013, p. 102) indica a relação deste princípio ao Estado de Direito, quando afirma que o princípio da legalidade “é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

Em outras palavras, o princípio da legalidade determina o exercício do poder estatal e deve ser pautado por normas legais, não podendo o Estado agir de forma arbitrária ou imprevisível. Isso significa que qualquer restrição aos direitos individuais ou imposição de deveres deve ter respaldo na lei específica, que estabeleça claramente os critérios e limites de atuação do Estado.

Vale relacionar o Princípio da Legalidade com o Princípio da Reserva Legal, pois estabelece que apenas a lei em sentido formal, aprovada pelo poder legislativo, poderá criar ou modificar direitos e deveres, desta forma os poderes Executivos e judiciário não podem legislar ou impor obrigações que não estejam previstas em lei.

Se tratando do princípio da legalidade penal no sistema carcerário do Brasil refere-se à exigência de que a privação da liberdade de uma pessoa somente possa ocorrer se tiver em conformidade com a lei. Esse princípio é garantido a todos pela Constituição Federal brasileira e está relacionado ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.

No âmbito penal o princípio implica que uma pessoa só poderá ser privada de sua liberdade se houver uma lei prévia que defina um comportamento como crime e estabeleça as respectivas sanções penais. Além disso, a lei deve ser interpretada estritamente, ou seja, qualquer dúvida quanto a interpretação da lei penal deve ser resolvida em favor do réu.

No sistema carcerário brasileiro, o princípio da legalidade implica que as prisões e demais medidas restritivas de liberdade devem ser aplicadas somente quando previstas em lei, como nos casos de prisão preventiva, prisão em flagrante delito ou cumprimento de pena após condenação judicial.

Ademais, o princípio da legalidade implica que as condições de detenção no sistema carcerário devem estar de acordo com as normas legais e constitucionais, isso inclui a proibição de penas cruéis ou degradantes (Art. 5º, III, XLVII, CRFB/88), ou seja, as ações da administração pública, que no caso cuida das condições dos presidiários, deve estar restrita a lei, vinculada a ela, não podendo o poder público se utilizar de sua conveniência e oportunidade nesse caso, mas apenas cabendo a obediência da lei.

É importante ressaltar que o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos desafios, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, falta de recursos humanos e deficiências no acesso a direitos básicos.

A aplicação efetiva do princípio da legalidade penal e de outros princípios constitucionais é essencial para garantia de um sistema penitenciário justo e que, portanto, promova o respeito aos direitos humanos.

Abaixo, uma charge do cartunista Amarildo que representa a falta de lógica em proporcionar um cumprimento de pena a margem do estabelecido na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal:



Disponível em: <https://prisional.blogspot.com/2012/11/reflexoes-na-porta-da-cadeia.html>

6. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios centrais da Constituição da República Federal do Brasil (CRFB), e se replica em constituições de outros países e em tratados internacionais de direitos humanos. Segundo Daniel Sarmiento (2016, pag. 15):

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Brasil e no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

É observado na doutrina jurídica diferentes conceitos de dignidade da pessoa humana, porém, todos caminham no sentido da preservação do ser humano, sendo um sujeito de direitos. Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, pag. 14) conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

“[...] o termo 'dignidade' vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.

Segundo Rogério Sanches Cunha sobre o princípio da dignidade da pessoa humana na pena (2018, pag. 115) “a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais”. Não poderia existir, portanto, cumprimentos de pena em situações como as supracitas, pelo dever de cumprimento e proteção do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, por expressa determinação constitucional.

Já para Ingo Wolfgang Sarlet (2017, pag. 43), a dignidade da pessoa humana tem o condão de “assegurar prestações indispensáveis ao mínimo existencial, de tal sorte que em favor do cidadão há que reconhecer um direito subjetivo, judicialmente exigível”. Ou seja, se o direito expresso não for cumprido poderá ocorrer a judicialização para que seja efetivado em sua plenitude.

Partindo para uma visão histórica, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força com o fim da segunda guerra mundial em 1945, tendo em vista as crueldades e barbáries que ocorreram no período, como por exemplo o holocausto orquestrado pela Alemanha nazista, que tentava exterminar o povo judeu, subjugando

em campos de concentração e provocando o genocídio de crianças, idosos, mulheres e homens de origem judaica.

Nesse contexto, a Organizações das Nações Unidas (ONU) instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), firmada na preservação do ser humano, como indivíduo detentor da dignidade inerente ao ser, sendo promulgada em 1948 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano.

Em seu artigo 1º a DUDH aduz que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Já em seu artigo 5º elenca que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, objetivando oferecer aos Estados-nações do mundo um limiar de tratamento digno.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha uma função medular ao fazer da pessoa humana o fundamento e fim buscado pelo Estado de direito e pela sociedade (MIRANDA, 2013). Todavia, é perceptível o não oferecimento pleno desse princípio, sobretudo no sistema prisional brasileiro que a décadas convive com o déficit de vagas e ambientes desumanos aos apenados.



Eleanor Roosevelt (1948) Fonte: CONCETAS, Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-completa-70-anos/>

Acima, temos a foto de Eleanor Roosevelt, segurando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a época ela era representante dos Estados Unidos nas Nações Unidas (1948), atuando também como chefe da Comissão de Direitos Humanos da organização sendo muito importante para sua elaboração e divulgação.

É importante frisar as datas históricas de tais documentos, para demonstrar a lentidão da efetivação mínima de direitos humanos no Brasil, ainda mais no que se refere ao sistema prisional pátrio.

Por mais que tais direitos estejam no corpo da Constituição Federal de 1988, sendo considerados direitos fundamentais, e também estejam expressos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos como o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, e por fim, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), não são plenamente respeitados e seguidos na realidade das casas prisionais brasileiras, na verdade, são visivelmente descumpridos, tendo apenados em situações de miséria.

7. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS” NA ADPF 347

Como externado anteriormente o princípio da dignidade da pessoa humana é pedra fundamental da República, sendo direito de todos e dever do Estado. Essa garantia também integra os apenados, que devem gozar de dignidade, integridade física, psíquica e moral, visando sua ressocialização, ou seja, o seu retorno à sociedade de forma melhor.

A Carta Magna brasileira cita em seu artigo 1º, inciso III, como seu fundamento a dignidade da pessoa humana. Entretanto, essa primazia e importância não tem bastado para que a realidade fática mude, existe de fato previsão legal e constitucional de possuir dignidade, mas entre o discurso generoso do texto frio e a vida concreta existe um oceano (SARMENTO, 2016).

Nessa questão Sarlet (2017, pag. 30) aduz que:

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da CF, não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotado de eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

É explícito que apesar de tantas previsões legais destacando a importância da dignidade ao ser humano, não há plenitude na entrega de tal direito no Brasil. No âmbito prisional essa percepção é ainda mais dramática.

A população brasileira tem um pensamento médio que o indivíduo que se encontra no cárcere merece passar por sofrimento, como forma de “penitência” por seus crimes, tal pensamento dá lugar para que o Estado (União e Estados da federação) ignore e postergue a entrega de dignidade aos apenados.

A Lei nº 7.210, Lei de execução penal (LEP), em seu artigo 10º dispõe que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. É visível, que um dos objetivos da reclusão é a ressocialização dos apenados, mas torna-se bem mais difícil essa tarefa tendo em vista as condições que eles são submetidos nas casas prisionais.

O art. 5º, caput, da CFRB denota a igualdade das pessoas perante a lei, não podendo haver distinção entre elas, muito menos submetê-las a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III, CF/88), entretendo, o que se observa nos presídios é a superlotação de apenados, em ambientes insalubres, favorecendo a propagação de doenças infectocontagiosas.

Em outras palavras, o cumprimento de pena no Brasil em regra passa pela submissão do preso a uma realidade desumana.

A desigualdade social é um dos fatores que tem uma relevante influência nesse sistema, pois os menos favorecidos economicamente possuem pouca voz na sociedade, não reverberando suas demandas e clamores ao Estado. Sarmiento citando José Murilo de Carvalho (2016, pag. 59/60) aponta que:

Essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também se deixa permear por outros critérios de diferenciação para a eleição das suas vítimas. Além dos pobres, ela também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo. Tais padrões desigualitários não são o produto contingente de alguma crise social ou econômica passageira. Eles não se devem aos insucessos desse ou daquele governo. O problema é crônico e está profundamente enraizado em nossa história e cultura. Nossa desigualdade tem direta ligação com o passado escravocrata, com o desenvolvimento tardio e incompleto da noção de cidadania [...].

Tendo em vista essa desigualdade, uma pessoa com mais recursos financeiros tem acesso a melhores advogados, com mais expertise para sua defesa, possuindo assim mais chances de não ser condenada e vir a cumprir pena, e se cumprir, o lapso temporal até a execução da pena provavelmente será maior pela quantidade de recursos possíveis no processo penal brasileiro. Tal desigualdade social não diminui a responsabilidade do Estado em relação a realidade que se encontra os presídios brasileiros, na verdade a aumenta, pois também é dever do Estado criar uma sociedade desigual.

Nesse contexto, a população carcerária do país triplicou desde o ano 2000, tendo em vista os dados levantados pelo DEPEN e INFOPEN, como esclarece a revista Politize (2022):

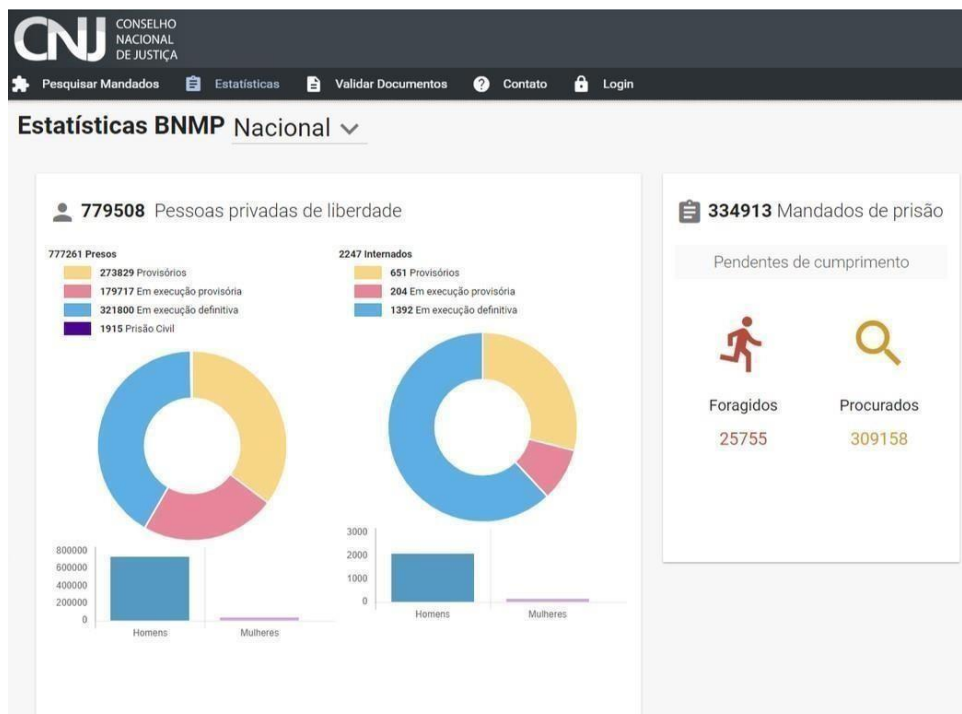
De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, no

Brasil, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 vagas no período. Até junho de 2019, eram pouco mais de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos – as informações levam em conta presos em diversos regimes de cumprimento de pena e incluem até acusados contra os quais foram impostas medidas de segurança.

Sobre o mesmo assunto o CNJ [s.d.] aduz que:

A população prisional brasileira triplicou no período de 20 anos. Entre 2000 e 2019, os números passaram de 230 mil para 770 mil, o que coloca o Brasil na terceira posição entre os maiores encarceradores do mundo. A superpopulação carcerária é um obstáculo para que o Estado possa prover condições dignas de cumprimento de pena, além de implicar em elevados gastos públicos que poderiam ser melhor aplicados em políticas preventivas, como educação, fomento ao trabalho e geração de renda, entre outras.

O Banco de Monitoramento das Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que no dia 22 de maio do ano de 2023 existem no Brasil 779.508 pessoas cumprindo penas privativas de liberdade no país e 334.913 mandados de prisão entre procurados e foragidos pela justiça, levando a conclusão de que se todos os mandados de prisão fossem cumpridos a população carcerária do Brasil passaria da marca assustadora de um milhão de apenados, custodiados pelo Estado em casas prisionais já superlotadas, o que demonstra ainda mais a urgência no debate e na resolução da situação dos presídios.



Fonte: Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (CNJ)
Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>

O conceito de coisas inconstitucionais, desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, oferece uma perspectiva útil para analisar essa

situação, refere-se a uma situação estrutural de violação sistemática de direitos humanos, que não pode ser resolvida por meio de medidas individuais ou pontuais, mas exige uma abordagem global e abrangente do Estado (FERREIRA, Siddharta Legale; DE ARAÚJO, David Pereira, 2016).

Nesse passo, tendo em vista o descumprimento maciço de direitos fundamentais dos apenados brasileiros, em especial o da dignidade da pessoa humana, o partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADPF 347 no dia 27 de maio de 2015 a declaração do “estado de coisas institucional”, bem como outros pedidos em caráter liminar para mudar esse status quo.

Foi requerido também ao Tribunal que se manifestasse e instituísse um plano estrutural para cessar as lesões dos direitos dos presidiários, sendo necessário para isso que o Supremo interferisse na construção de políticas públicas, voltada a humanizar o sistema carcerário, bem como nas deliberações a respeito das verbas destinadas as casas prisionais do país.

O relator da ADPF 347 (pag. 6/8) Ministro Marco Aurélio trouxe em seu voto que:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. **Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). Outras normas são afrontadas, igualmente reconhecedoras dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi**

criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro. Importa destacar que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade. [...] Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. **A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.** “grifo nosso”. Inteiro Teor do Acórdão; Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347- Distrito Federal.

O ministro também deixa claro que a responsabilidade do “estado de coisas inconstitucionais” nos presídios não é culpa exclusiva da União, mas também dos estados e do Distrito Federal, e nem de um único poder, e sim do legislativo, executivo e judiciário.



Fonte: BBC Brasil

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>

Acima, uma foto que retrata uma cena comum nas casas prisionais brasileiras, no presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão, em que presos encontram-se em condições de superlotação e insalubridade:

A Suprema Corte decidiu em 09 de setembro de 2015 de forma parcial a medida liminar requerida pelo PSOL, deferindo dois, dos oito requerimentos descritos na ADPF 347. Sendo o pedido da realização de audiência de custódia, com o comparecimento do recluso perante o juiz no prazo máximo de 24 horas, se iniciando

do momento da prisão e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que estavam sendo contingenciadas pela União.

Passados mais de oito anos do início da ADPF 347 (27/05/2015), finalmente em 04 de outubro 2023, o STF julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, por maioria de seu colegiado.

Na decisão ficou fixado pelo STF:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. **reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro**; 2. **determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário**; 3. **ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN**; 4. **determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação**; 5. **estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano**; 6. **estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local**; 7. **prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito**; 8. **explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes de simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional**; 9. **prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar**; 10. **estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito**; 11. **determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte**; 12. **estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3.**

9. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos". Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023. "Grifo nosso" ADPF 347-DF

Nesse passo, tendo em vistas os parâmetros de realização fixados pelo STF para desfazer o "estado de coisas inconstitucionais" nos presídios brasileiros, percebe-se que, no que pese a mudança do "*status quo*" atual seja muito desafiadora do ponto de vista executório, será muito mais custoso a sociedade e aos apenados deixar que essas inconstitucionalidades e violações permaneçam se perfazendo no tempo, pois ao final gerará mais violência, criminalidade, desigualdade social e um sistema que se retroalimenta, fadado ao caos.

É possível e necessário buscar soluções viáveis para a resolução desse problema, é o que se espera da União, dos Estados e do Distrito Federal quando das suas apresentações de planos para mudar essa realidade de desumanidade nos presídios.

Vale ressaltar que, todos os planos deverão ser levados à homologação do STF, de forma que se possa assegurar o respeito a sua decisão de mérito. Sendo um marco histórico no Brasil do reconhecimento e da importância do Estado (sentido amplo) entregar em plenitude os direitos dos presos e em visão maior do ser humano.

Por fim, vale a pena salientar que qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, está sujeito a integrar o sistema prisional caso cometa um crime culposos ou doloso passível de reclusão e seja condenado, razão pela qual que buscar um sistema prisional mais humanizado é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, segura e menos desigual para as próximas gerações.

CONCLUSÃO

Diante da análise exposta, observou-se, que a decisão do STF na ADPF 347 de reconhecer o “estado de coisas inconstitucionais” no sistema carcerário brasileiro, instituindo a audiência de custódia em 24 horas após a prisão do detento, liberando os valores que estavam contingenciados no FUNPEN e principalmente determinando a apresentação de um plano nacional que será promovido pela União e planos regionais para os Estados e o Distrito Federal com o propósito de findar os descumprimentos e violações massivos a direitos humanos e fundamentais que ocorrem nos presídios, foi um grande avanço na procura pela dignidade do apenado, e em escala maior do ser humano, devendo, a partir do cumprimento dessa decisão de mérito ser atendido as reais necessidades do sistema penitenciário de forma estrutural.

A situação atual do sistema carcerário no Brasil representa claramente violação dos direitos humanos e uma flagrante inconstitucionalidade. Ao longo deste trabalho, observamos que as unidades prisionais brasileiras enfrentam uma série de problemas, tais como superlotação, condições insalubres, falta de higiene, ausência de assistência médica adequada, violência, influência de organizações criminosas e corrupção. Ademais essas condições desumanas do sistema prisional não apenas infringem os princípios básicos da dignidade humana, como também desrespeitam os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Portanto, fica evidente que a superlotação das unidades é um dos principais fatores que contribuem para a configuração desse estado de coisas inconstitucionais. A falta de investimento adequado na construção de novas unidades prisionais e na implementação de políticas alternativas a penas de reclusão resulta em um número excessivo de pessoas encarceradas em um mesmo ambiente, ultrapassando a capacidade das prisões e comprometendo a ressocialização dos detentos.

Além disso, o tratamento desumano que os apenados sofrem é um problema crônico que exacerba ainda mais a violação dos direitos fundamentais dos apenados. A ausência de acesso a saúde, educação e trabalho (direitos garantidos pela Lei de Execução Penal), aliada à disseminação da violência e do crime organizado dentro das unidades prisionais, perpetua um ciclo de reincidência criminal e contribui para o agravamento da criminalidade no país.

Nesse contexto, é fundamental que o Estado brasileiro adote medidas efetivas para superar esse estado de coisas inconstitucionais, apresentando um plano nacional que realmente finde com tais violações, integrando-se com os planos das unidades federativas. Isso implica na implementação de políticas públicas que visem a redução da superlotação carcerária, o aprimoramento as condições de encarceramento e a oferta de programas de ressocialização e a promoção dos direitos humanos dos detentos.

É importante ressaltar que essa é uma responsabilidade conjunta de todosos poderes, tais como do Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário, bem como da sociedade.

A ressocialização do apenado, portanto, é um fator importantíssimo para que se exista não apenas o cumprimento das leis no Brasil, mas para que a sociedade no futuro veja sua população carcerária diminuir cada vez mais, se fazendo possível a reinserção desses indivíduos nela, construindo assim futuros melhores para ex-detentos que cumpriram suas penas e querem uma oportunidade para se desenvolverem e serem pessoas melhores.

Somente com um esforço coletivo e uma abordagem abrangente será possível promover mudanças significativas no sistema penitenciário brasileiro, garantindo o respeito aos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1988.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

CONNECTAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-completa-70-anos/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral (arts. 1º ao 120). 6 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

CNJ. **Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na lei de execução penal**: uma tentativa de inclusão social do apenado. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12746/11147>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

CNJ. **Banco de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 22 de maio de 2023;

CNJ. **Concelho Nacional de Justiça**: fazendo Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/justificativa/>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

FERREIRA, Siddharta Legale; DE ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional**: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042>. Acesso em: 12 outubro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir nascimento da prisão**: Tradução de Raquel Ramallete. 20a Edição, Petrópolis, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

FELLET, João. **BBC Brasil: Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

LIMA, Amarildo. **Reflexões na porta da cadeia**. Disponível em: <https://prisional.blogspot.com/2012/11/reflexoes-na-porta-da-cadeia.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da legalidade penal**. São Paulo: RT, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro**: a realidade das prisõesno Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

PAULO, Folha de São. **Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2.Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal.** Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>>. Acesso em 21 setembro de 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de; BARBOSA, Marcos (Trad.). **O pequeno príncipe.** 48. Ed. Rio de Janeiro: Agir, 2006.

STF. **ADPF 347.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

STF. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347-DF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wydeílannya oliveiã
622.206.913-49
Signatáio

Thiany S

Thiany Souza
017.281.715-39
Signatáio

Thyago S

Thyago Silva
034.754.382-08
Signatáio





Gessyane M

Gessyane Moães
044.452.652-84
Signatáio

Ende S

Ende Silva
070.756.663-04
Signatáio

HISTÓRICO

- 11 dez 2023 22:31:47  **Wydeílannya Aguiã costa de oliveiã** criou este documento. (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 11 dez 2023 22:31:48  **Wydeílannya Aguiã costa de oliveiã** (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 11 dez 2023 22:31:52  **Wydeílannya Aguiã costa de oliveiã** (E-mail: wydeílannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 11 dez 2023 22:32:01  **Thiany Santos Souza** (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil



- 11 dez 2023**
22:32:06  **Thiany Santos Souza** (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 12 dez 2023**
09:23:51  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuíionopolis - Paía - Bízil
- 12 dez 2023**
09:23:55  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuíionopolis - Paía - Bízil
- 11 dez 2023**
22:34:59  **Thyago Felipe Teínandes da Silva** (E-mail: thyago.fellipe7@gmail.com, CPF: 034.754.382-08) visualizou este documento por meio do IP 170.231.133.11 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 11 dez 2023**
22:38:33  **Thyago Felipe Teínandes da Silva** (E-mail: thyago.fellipe7@gmail.com, CPF: 034.754.382-08) assinou este documento por meio do IP 170.231.133.11 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 11 dez 2023**
22:32:14  **Gessyane Oliveíia de Moíaes** (E-mail: gessyanemoíaes1998@gmail.com, CPF: 044.452.652-84) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.241 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil
- 11 dez 2023**
23:27:06  **Gessyane Oliveíia de Moíaes** (E-mail: gessyanemoíaes1998@gmail.com, CPF: 044.452.652-84) assinou este documento por meio do IP 200.124.95.22 localizado em Paíauapebas - Paía - Bízil

